



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 167/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 06 de setembro de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 11 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 847/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019381/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Matrícula nº 80056-2, no período de 17 a 23 de setembro do corrente ano, para participar da visita de Garantia de Qualidade no Tribunal de Contas do Estado do Pará e no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que será realizada nos dias 18 a 22/09/17 na cidade de Belém/PA, atribuindo-lhe seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 848/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 069/2017, protocolado sob o nº 019380/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 755/17 (Processo TC/ nº 017341/2017), acrescentando 01 (uma) diária ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Vice Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 849/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nº 019363/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, Matrícula nº 86.838-8, no período de 26 a 30 de setembro do corrente ano, para participar do VIII EDUCONTAS, a realizar-se na cidade de Salvador/BA, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2292/17

PROCESSO: TC 002530/17

DECISÃO: 410/17

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Barras-PI ((Exercício de 2017)

REPRESENTANTES: Irlândio Sales dos Santos – Presidente da Câmara Municipal; Jovelina Furtado Castro – Vereadora; Emília Maria Costa Maciel – Vereadora; Antônio Leite Neto – Vereador; Vinício de Sousa Silva – Vereador; Maurício Brito Pereira Damasceno – Vereador

REPRESENTADO: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal.

OBJETO: supostas irregularidades na administração municipal.

ADVOGADO: Rafael Orsano de Sousa OAB/PI nº 6.968 e outros. (advogado dos representados)

RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: DESPESA. IRREGULARIDADES EM DECRETO DE EMERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO.

1. Afronta ao art. 37, XXI, da CF/88 e do art. 25, II, da Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: Representação. Despesas irregulares com base em decreto de emergência. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Apensamento.

Inicialmente, quanto à preliminar levantada na presente sessão de julgamento pelo Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), no sentido de que já existe processo semelhante no âmbito deste Tribunal, referente à inspeção feita pela DFAM acerca do Decreto Emergencial nº 02/2017, o que, em tese, caracterizaria litispendência, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 29, pelo não acatamento da mesma (art. 100 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por entender que a inspeção realizada pela DFAM limitou-se a averiguar a legalidade do supracitado decreto, não adentrando ao mérito de despesas realizadas pelo município de Barras-PI com base neste ato, as quais foram destacadas na denúncia.

Decidida a preliminar, passou-se à apreciação do processo de Representação na forma a seguir exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13 e fls. 01/03 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela não aplicação de multa neste momento ao gestor, Sr. Carlos Alberto Lages Monte, deixando para analisar a eventual aplicação de multa quando ocorrer



o julgamento do processo de Prestação de Contas do município de Barras-PI (exercício financeiro de 2017). Vencido o Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a 5.000 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pelo apensamento do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas do município de Barras-PI (exercício financeiro de 2017) para que as ocorrências constatadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, devendo ser dada ênfase à análise da contratação de dois escritórios de advocacia por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.392/17

PROCESSO: TC nº 005224/15

DECISÃO: Nº 433/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ - ADAPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Antoniel de Sousa Silva – Diretor Geral

ADVOGADO (S): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 (Procuração anexa peça 24)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: CONTRATO. IMPROPRIEDADES EM CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. LICITAÇÃO. REALINHAMENTO DE PREÇO. FALHA SANADA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DESPESA. CERTIDÕES COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

1 – O contrato nº 44/2015, junto à Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A, tem como objeto “a contratação do serviço de gerenciamento **incluindo abastecimento e serviços** de veículos e maquinários, com a utilização de Cartão Magnético em rede de serviços especializada”, o que demonstra a realização do processo licitatório, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

3 - Ainda que não tenha havido movimentação, incumbe ao gestor apresentar o demonstrativo constando a informação “sem movimentação” dentro do prazo fixado pela Resolução TCE/PI nº 33/12;

4 – O gestor anexa aos autos a publicação do realinhamento de preços da ata de registro de preços nº XII/2014/UESPI, comprovando a divergência entre o preço constante no extrato parcial da ata e o da liberação, sendo assim não acato a imputação de débito;

5 - O credor obrigatoriamente, durante a execução do contrato, deve manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme disposto no art. 27, IV c/c o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93;

Sumário: Prestação de Contas. Agência de Defesa Agropecuária do Piauí – ADAPI. Exercício 2015. Regularidades com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Impropriedades em contratos; 2 - Atraso no envio das prestações de contas mensais; 3 - Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; 4 - Despesas sem cobertura contratual; 5 - Ausência de planejamento nos processos licitatórios; 6 - Ausência da devida instrução processual; 7 - Certidões com prazo de validade



expirado; 8 - Ausência de abertura de sindicância; 9 - Ausência de competitividade, de ampla pesquisa de mercado e infringências aos princípios da isonomia e moralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 13, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/24 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Junior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/12 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, II, VI e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva, tendo em vista a comprovação da publicação do realinhamento de preços nos autos do processo (fl. 110 da peça 29).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual**.

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2491/17

PROCESSO: TC 010105/17

DECISÃO: 1309/17

ASSUNTO: Solicitação de Inspeção – Prefeitura Municipal de Piripiri (Exercício de 2017)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

RESPONSÁVEIS: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito; Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos.

OBJETO: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

ADVOGADO: Antônio Mendes Moura – OAB/PI nº 2.692.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO.

1. Afronta ao artigo 21, §2º, III da lei 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção. Impropriedades em licitações. Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício de 2017, deixando para manifestar-se quanto a eventual aplicação de multa quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 2493/17

PROCESSO: TC 001657/17

DECISÃO: 1311/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FUNDEB de Capitão de Campos (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Oscarina Gomes de Oliveira - Gestora

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE COM EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. 1. Descumprimento art. 60, §5º do ADCT, art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

SUMÁRIO: Recurso. Ausência de licitação. Fragmentação de despesas. Descumprimento do índice com educação. FUNDEB de Capitão de Campos. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modificação para regular com ressalvas. Mantém multa de 1000 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento proferido no Acórdão nº 2.799/16 para regularidade com ressalvas e mantendo-se a multa de 1000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO nº 2.401/17

PROCESSO: TC/011972/2017

DECISÃO Nº 457/17

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial P. M. de Luis Correia - Acórdão 1006/2015 - TC/52915/2012 - Exercício Financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: Francisco Araújo Galeno (Prefeito).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDOS DO ATIVO REALIZÁVEL NÃO JUSTIFICADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHA ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício 2012. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que o seu fato ensejador fora esclarecido através do Recurso de Reconsideração (TC/013216/2015), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.291-D/2017

PROCESSO: TC/012995/17.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA (PRESIDENTE)
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO DE 2017.
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 EM ATRASO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO 2017. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA**, Presidente da Câmara Municipal de União, exercício 2017, em razão da ausência de envio a esta Corte de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas alusiva ao mês de fevereiro do exercício de 2017, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de União, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de União, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.291-B/2017

PROCESSO: TC/010211/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 518/2017 - REF. AO PROC. TC/02838/2013 - TOMADA DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2013.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. DE PEDRO II.
RECORRENTE: WALMIR RODRIGUES CAFÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO)
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 518/2017, TOMADA DE CONTAS DA P. M. DE PEDRO II – EXERCÍCIO DE 2013. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walmir Rodrigues Café de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Pedro II, exercício financeiro de 2013, no período de 01/01 a 20/03/2013, em face da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal materializada no Acórdão nº 518/2017, que julgou irregulares as contas relativamente ao período de sua gestão, nos autos do processo de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II/PI (TC/02838/2013), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Walmir Rodrigues Café de Oliveira, no período de 01/01 a 20/03/2013, mantendo-se a multa aplicada, no valor equivalente a 1.000 UFR/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.291-C/2017

PROCESSO: TC/008495/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – FALTA DE PUBLICIDADE NA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017. NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARRO DURO EXERCÍCIO 2017
DENUNCIANTE: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE – ME/INOVARE CONSTRUTORA
DENUNCIADOS: DEUSDETE LOPES DA SILVA (PREFITO MUNICIPAL); MARCOS PAULO DE CARVALHO (PRESIDENTE DA CPL)
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS.

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2017. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017. **UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia apresentada pela Senhora Amanda Luna Oliveira de Andrade – ME – INOVARE CONSTRUTORA, comunicando irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2017 do município de



Barro Duro, com o seguinte objeto: “*contratação de empresa especializada em limpeza pública para execução dos serviços de: a) capina; b) varrição; c) poda de árvore d) limpeza e conservação de ruas e logradouros; e) limpeza de canais urbanos; f) manutenção de ruas praças e calçadas; g) coleta e transporte dos resíduos sólidos (bota fora) de vias e logradouros públicos do município de Barro Duro Piauí*”, considerando o relatório da V DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia **quanto à falta de publicidade** da Tomada de Preços nº 001/2017, em razão da ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios do resultado final do certame, inviabilizando a abertura do prazo recursal, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; **b) pela improcedência dos demais fatos** denunciados; **c)** no que concerne aos aspectos contratuais em si, no seguinte sentido: **c.1)** para que o contrato não seja renovado, e **c.2)** que novo procedimento licitatório seja conduzido antes do término do prazo de validade do mesmo, de modo a garantir a continuidade da prestação dos relevantes serviços e a atender a todos os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico; **d) pelo apensamento** da presente denúncia ao processo de prestação de contas do município de Barro Duro, exercício de 2017, para que os fatos apurados repercutam no julgamento das contas anuais; **e)** quanto à aplicação de **multa**, deixa-se para apreciar este pleito ministerial apenas **quando do julgamento da prestação de contas de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora à peça 35.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2411/2017

PROCESSO TC/002921/2016

DECISÃO Nº 474/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: NUNO KAUÉ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

*Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado - EXERCÍCIO 2016. Julgamento de **regularidade**, em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 03), o contraditório da IV DFAE (Peça 13), e o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2017, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora



ACORDÃO Nº. 2417/17

PROCESSO TC-O – 017447/2015

DECISÃO Nº 478/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDITAL Nº 001/2015 - (EXERCÍCIO 2015).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Admissão de Pessoal – Poder Judiciário – Tribunal de Justiça – Edital 001/2015 – Exercício 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Divisão de Registro de Atos (Peça 03), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 35), concordando parcialmente com a opinião ministerial pelo **REGISTRO** das 27 admissões relativas ao Concurso Público nº 01/2015 especificados na tabela 1 do relatório da Diretoria Técnica (fls.4 a 6 da peça 32), por terem atendido a todos os requisitos estabelecidos no art. 37, II da CF/88 e art. 10º da Lei 8.112/90, **e ainda**, por uma nova **notificação** ao **Sr. Erivan José da Silva Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, para que seja incluído no Sistema RHWeb, as demais nomeações oriundas do referido certame que restaram pendentes de inserção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 39).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, nº 029/17, de 23 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO Nº 2290-B/17

PROCESSO TC/015403/2017

DECISÃO Nº 1.106/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ELIAS FERREIRA NETO.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3. 069 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração – P.M de Pavussu. Exercício de 2014 pelo improvimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 9).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora.



ACORDÃO Nº 2290-A/17

PROCESSO TC/015402/2017

DECISÃO Nº 1.105/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ELIAS FERREIRA NETO.

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração – P.M de Pavussu. Exercício de 2014 pelo improvimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 9).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora.

ACORDÃO Nº 2.291-F/17

PROCESSO TC Nº 010309/2017

DECISÃO Nº 1.142/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

REPRESENTADOS: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO; LAERTE RODRIGUES DE MORAES – EX-PREFEITO.

ADVOGADO(S): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2.885; WILDSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO – OAB/PI Nº 8.865; EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA - OAB/PI Nº 7.941; UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBST: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS.

Representação contra a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício de 2016. Pela Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** da denúncia e **pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do município de Socorro do Piauí, exercício de 2016, deixando eventual aplicação de multa para análise quando do julgamento das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 30).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de Agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora



ACORDÃO Nº. 2.291-E/17

PROCESSO TC - 009241/2016

DECISÃO Nº 1.138/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – EDITAL Nº 01/2016 – EXERCÍCIO 2016.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE.

RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES DA COSTA – PREFEITA.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBST: CONS. SUBST JACKSON NOBRE VERAS

Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de LAGOA ALEGRE – Edital 001/2016 – exercício 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **pela manutenção da cautelar** dos atos relativos ao Concurso Público nº 01/2016, com fundamento art. 87 da Lei nº 5.888/09, até que seja sanada a falha pela ausência documental e de informações sobre o certame, **e pela notificação do atual Prefeito de Lagoa Alegre/PI Sr. Carlos Magno Fortes Machado**, para que demonstre o cumprimento contido na decisão cautelar, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 38).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, nº 027/17, de 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.344-B/2017

DECISÃO Nº 1.266/2017

PROCESSO: TC/016152/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE TC/009178/2015 – MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

EMBARGANTE: ESTILLO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 2036/2017 (TC/009178/2015 – APENSADO AO TC/015496/2014)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e considerando o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, com fulcro no art. 430 do RITCE, e no, mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 2036/17 (TC/009178/2015), nos termos e nos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), visto que, com respaldo nos artigos 342, §1º, 430 e do art. 435 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não se constatou qualquer omissão, contradição e obscuridade no Acórdão embargado.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos assinado digitalmente **Presidente em exercício**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara assinado digitalmente **Relator**
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto assinado digitalmente **Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 2525/2017

PROCESSO TC TC/003151/2016

DECISÃO Nº 442/17.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina-SEMF (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Jalisson Hidd Vasconcelos.

Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina-SEMF (exercício financeiro de 2016). Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** às contas, nos termos do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de irregularidades dentro da amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 15, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, Teresina – PI, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 2526/2017

PROCESSO TC TC/003151/2016

DECISÃO Nº 442/17.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento da Arrecadação-FUMINC (exercício financeiro de 2016).

Sem advogado nos autos.

RESPONSÁVEL: Jalisson Hidd Vasconcelos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESAS NO FUNDO (EXERCÍCIO 2016). REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento da Arrecadação-FUMINC (exercício financeiro de 2016). Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas,



pelo julgamento de regularidade às contas, nos termos do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não houve execução de despesas no fundo no exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 15, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, Teresina – PI, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 2527/2017

PROCESSO TC TC/003151/2016

DECISÃO Nº 442/17.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Modernização e Desenvolvimento da Administração Tributária-FUMAT (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Jalisson Hidd Vasconcelos.

Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESAS NO FUNDO (EXERCÍCIO 2016). REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário. Prestação de Contas do Modernização e Desenvolvimento da Administração Tributária-FUMAT (exercício financeiro de 2016). Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade às contas, nos termos do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não houve execução de despesas no fundo no exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 15, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 31, Teresina – PI, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 2.294/2017

PROCESSO TC/03792/2013

DECISÃO Nº 413/2017

ASSUNTO: Admissão De Pessoal – Concurso-Edital Nº 06/2011 da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Pereira Da Silva (Ex-Reitor) e Nougá Cardoso Batista (Atual Reitor)

ADVOGADO: Procuradoria Jurídica da FUESPI: Cláudio Soares de Brito Filho/Chefe (OAB/PI nº 3.849) e *outros* – (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista – fl. 02 da peça 46). Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e *outros* – (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista – fl. 03 da peça 25)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 06/2011. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI. JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO CERTAME. REGISTRO DOS ATOS DA TABELA 01. INTIMAÇÃO DO ATUAL REITOR. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO SERVIDOR RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA. PRETERIÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Sumário. Processo de Admissão de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI. Edital nº 06/2011. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de legalidade do Edital nº 06/2011 e registro das admissões da Tabela 01 (fls. 03/04 peça 62), por preencherem os requisitos mínimos para a nomeação, com fulcro no art. 197, I e parágrafo único da Resolução nº 13/11. Ainda, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela intimação do atual Reitor para prestar esclarecimentos quanto à nomeação de Raimundo Nonato Oliveira Silva, preterindo a segunda colocada e que o reitor intime o servidor para tomar ciência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Correção cadastral dos servidores fls. 05, peça 36; Parecer do controle interno incompleto; Ausência de documentação relativa ao cumprimento da LRF; Preterição do segundo colocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peças 10 a 14), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 31 e 32), o Acórdão TCE/PI nº 449/16 de 23/02/2016 (peça 38), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 56 a 58), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 19, 33 e 59), o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI, referente ao Concurso Público (Edital nº 006/2011) e sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Pereira da Silva (ex-Reitor) e Nougá Cardoso Batista (Reitor), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 01** (fls. 03/04 da peça 62) por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: criação do cargo ocupado através de Lei, aprovação dos servidores admitidos através de concurso público, obediência à ordem de classificação e cadastro completo e correto no Sistema RHWeb.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peças 10 a 14), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 31 e 32), o Acórdão TCE/PI nº 449/16 de 23/02/2016 (peça 38), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 56 a 58), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 19, 33 e 59), o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **expedição de intimação** ao atual Reitor da FUESPI Sr. **Nougá Cardoso Batista** para que apresente justificativas plausíveis, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, sobre a nomeação do candidato **Raimundo Nonato Oliveira Silva**, aprovado na 3ª colocação para o cargo de Professor Assistente 40h para o campus Dep. Jesualdo Cavalcante – Corrente/PI, área da vaga de Biologia, em preterição da 2ª colocada, Fernanda Rabaioilli da Silva, bem como para que o gestor **promova e comprove, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal do servidor Raimundo Nonato Oliveira Silva**, com o fim de lhe oportunizar o contraditório e ampla defesa, sob pena de não registro do ato admissional e de multa ao gestor.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, Teresina-PI, 08 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 2.366/2017

PROCESSO TC/03793/2013

DECISÃO Nº 424/2017

ASSUNTO: Admissão De Pessoal – Concurso-Edital Nº 01/2011 da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Pereira Da Silva (Ex-Reitor) e Nougá Cardoso Batista (Atual Reitor)

ADVOGADO: Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e *outro* – (Sem procuração nos autos: atual Reitor da FUESPI); Cláudio Soares de Brito Filho/Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI (OAB/PI nº 3.849) e *outros* – (Procuração: atual Reitor – fl. 02 da peça 79).

TERCEIRO INTERESSADO: Willame Parente Mazza – Professor; Nize da Rocha Santos Paraguassú Martins – Professora; Simone Mousinho Freire – Professora; Gracimar Sousa Cunha Tavares – Professora; Ricardo Gomes de Queiroz – Professor

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 01/2011. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI. JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO CERTAME. REGISTRO DOS ATOS DA TABELA 03. CITAÇÃO DOS SERVIDORES DA TABELA 04.

Sumário. Processo de Admissão de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI. Edital nº 01/2011. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de legalidade do Edital nº 01/2011 e registro das admissões da Tabela 03 (fls. 02/04 peça 99), por preencherem os requisitos mínimos para a nomeação, com fulcro no art. 197, I e parágrafo único da Resolução nº 13/11. Ainda, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela determinação ao atual Reitor para citação dos servidores elencados na Tabela 04 (fls. 06/07 peça 09) no prazo de 30 dias, para tomarem ciência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Declaração de cumprimento da LRF (falha parcialmente sanada), Ausência de Parecer do órgão de Controle Interno (permanece a falha) e Preterição de nomeação de candidatos na ordem classificatória sem justificativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peça 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peças 32 e 33), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 62/63 e 93/95), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 24, 36, 64 e 96), os Acórdãos TCE/PI nºs 173/2015 e 450/2016 (peças 48 e 69), o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2011)** e sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Pereira da Silva (*ex-Reitor*) e Nougá Cardoso Batista (*atual Reitor*), **autorizando o registro** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 03** (fls. 02/04 da peça 99) por se considerar que foram atendidos os requisitos mínimos exigidos para a nomeação, tais como aprovação em concurso público, previsão legal dos cargos e obediência à ordem de classificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peça 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peças 32 e 33), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 62/63 e 93/95), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 24, 36, 64 e 96), os Acórdãos TCE/PI nºs 173/2015 e 450/2016 (peças 48 e 69), o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **determinação** para que o atual Reitor, **Sr. Nougá Cardoso Batista, providencie a citação dos servidores elencados na Tabela 04 (fls. 06/07 da peça 99 e abaixo especificados), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência da atual situação de seus atos admissionais** e que, após esse prazo, o gestor **comprove** as notificações, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, perante esta Corte de Contas, sob pena de não registro, bem como sob pena de nova multa ao gestor por descumprimento de diligência.

NOME	CPF
JAYRON VIANA DOS SANTOS	01834995302
LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO	91161827315
JANAÍNA PARENTES FORTES COSTA FERREIRA	74661264304
IVONEIDE PEREIRA DE ALENCAR	83375023391
ALBÉRICO BENVINDO ROSAL	18301886315
MARIA LAURA LOPES ELIAS	62136828304
ALUISIO DE SOUZA MARTINS	22698078391



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, Teresina-PI, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.368/17

DECISÃO Nº 426/2017

Processo: TC/005480/2015

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de Cristino Castro/PI

Exercício: 2015

Responsável:

Gestor..... Valmir Martins Falcão Filho (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros – (Procuração: fl. 11 da peça 52).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE CRISTINO CASTRO/PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 72, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Irregularidade em procedimentos licitatórios: Serviço na contratação de atração artística – R\$ 60.000,00; b) Fragmentação de despesas: Assessoria Jurídica – R\$ 121.400,00; c) Débitos com a Eletrobrás e Agespisa; d) Contratos de despesas com assessoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade; e) Pagamento de encargos sociais decorrentes de juros da dívida pública com o INSS; f) Não comprovação do cumprimento das Leis de Transparências (Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009); g) Pagamento de salários em valores superiores ao subsídio dos agentes políticos.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valmir Martins Falcão Filho, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa *(assinado digitalmente)* **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº 2.369/17

DECISÃO Nº 426/2017

Processo: TC/015898/2015 apensado ao TC/005480/2015

Assunto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do município em virtude de não prestação de contas mensal, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação Web e Documentação das despesas comprobatórias da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI

Exercício: 2015

Representado(s): Valmir Martins Falcão Filho – Prefeito Municipal

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros – (Procuração: fl. 11 da peça 52 do processo TC/005480/2015)

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/015898/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 35 do processo TC/005480/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70 do processo TC/005480/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 05 do processo TC/015898/2015 e fls. 01/25 da peça 72 do processo TC/005480/2015, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78 do processo TC/005480/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valmir Martins Falcão Filho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.370/17

DECISÃO Nº 426/2017

Processo: TC/016354/2015 apensado ao TC/005480/2015

Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas relativas aos meses de maio e junho da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI

Exercício: 2015

Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Filho – Prefeito Municipal

Denunciante: via Ouvidoria do TCE-PI (com pedido de não identificação)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 11)



DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA
PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16 do processo TC/016354/2015 e fls. 01/41 da peça 35 do processo TC/005480/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70 do processo TC/005480/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 72 do processo TC/005480/2015, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78 do processo TC/005480/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valmir Martins Falcão Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.371/17

DECISÃO Nº 426/2017

Processo: TC/005480/2015

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Cristino Castro/PI

Exercício: 2015

Responsável:

FUNDEB..... Waldir Benedito Sampaio

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro – (Procuração: fl. 05 da peça 65).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE CRISTINO
CASTRO/PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE
COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 72, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) Restos a pagar sem comprovação financeira; b) Contratação de servidores sem concurso público; c) Pagamento de despesas indevidas decorrentes de exercícios anteriores; d) Irregularidades nas folhas de pagamentos dos profissionais do Magistério e do quadro de apoio, vide fls. 38 a 98 da peça 32 e fls. 35 a 43 da peça 33, além de outras falhas detectadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Waldir Benedito Sampaio, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.372/17

DECISÃO Nº 426/2017

Processo: TC/005480/2015

Assunto: Prestação de Contas do FMS do Município de Cristino Castro/PI

Exercício: 2015

Responsável:

FMS..... Roberta de Miranda Silvestre Migliatti

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro – (Procuração: fl. 03 da peça 66)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE CRISTINO CASTRO/PI.
EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 72, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº 2.373/17

DECISÃO Nº 426/2017

Processo: TC/005480/2015

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cristino Castro/PI

Exercício: 2015

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL..... Eufrânio Benvindo Cavalcante

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (Procuração: fl.13 da peça 69)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 72, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Peças ausentes; b) Irregularidades em licitações; c) Gasto com subsídio de vereadores.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Eufrânio Benvindo Cavalcante**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa *(assinado digitalmente)* **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº 2.375/17

DECISÃO Nº 428/2017

Processo: TC/015570/2014

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI/Fundo Municipal de Saúde de Teresina-PI

Exercício: 2014

Responsável:

Gestor..... Noé de Cerqueira Fortes (01/01 a 25/09/14)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 17).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE TERESINA-PI/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2014.
JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO
DE MULTA DE 200 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 23, fls. 01/03 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Fragmentação de despesas; b) Irregularidade em contratação por inexigibilidade de licitação; c) Registro incorreto de dados no Sistema Sagres.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Noé de Cerqueira Fortes**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – as horas/aulas também podem ser substituídas pela **presença do gestor em grupo de debates nos Seminários ofertados por esta Corte de Contas, bem como proferindo palestras sobre temas afins nos Seminários**; **6** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa *(assinado digitalmente)* **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº 2.376/17

DECISÃO Nº 428/2017

Processo: TC/015570/2014

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI/Fundo Municipal de Saúde de Teresina-PI

Exercício: 2014

Responsável:

Gestor..... Aderivaldo Coelho de Andrade (26/09 a 31/12/14)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: fl. 05 da peça 20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE TERESINA-PI/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2014.
JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 23, fls. 01/03 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.377/17

DECISÃO Nº 428/2017

Processo: TC/015570/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teresina/PI

Exercício: 2014

Responsável:

Gestor..... Noé de Cerqueira Fortes (01/01 a 25/09/14)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 17)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
TERESINA/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE
COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI OU
CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 23, fls. 01/03 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Irregularidade em procedimentos licitatórios e contratos; b) Registro incorreto de dados no Sistema Sagres.*



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Noé de Cerqueira Fortes**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – as horas/aulas também podem ser substituídas pela **presença do gestor em grupo de debates nos Seminários ofertados por esta Corte de Contas, bem como proferindo palestras sobre temas afins nos Seminários**; **6** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.378/17

DECISÃO Nº 428/2017

Processo: TC/015570/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teresina/PI

Exercício: 2014

Responsável:

Gestor: Aderivaldo Coelho de Andrade (26/09 a 31/12/14)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira De Vasconcelos

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: fl. 05 da peça 20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 23, fls. 01/03 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte falha: *Irregularidade em procedimentos licitatórios e contratos*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Aderivaldo Coelho de Andrade**, prevista no art. 77, inciso V, da



Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – as horas/aulas também podem ser substituídas pela **presença do gestor em grupo de debates nos Seminários ofertados por esta Corte de Contas, bem como proferindo palestras sobre temas afins nos Seminários**; **6** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/015182/2016

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.

Interessada: Josenildo Gomes Pereira.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 342/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de Josenildo Gomes Pereira, CPF nº 478.944.153-91, RG nº 10.9363-91, matrícula nº 015359-1, Soldado – PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de Soldado – PM, de acordo com os arts. 94 e art. 95, III c/c o art. 98, V e art. 101, I da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 58 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 94 e 95, III e art. 98, V e art. 101, I da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 58 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 20/07/2016 (fl.2.32), publicado no D.O.E. nº 137, de 21/07/2016 (fls. 2.30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **2.713,74** (dois mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos).

a) Subsídio (art. 58 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	2.666,00
b) VPNI – Adicional de Habilitação Curso de Formação de Soldado – CFSD (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12)	47,74
Total	2.713,74



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de setembro 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/ 008858/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Josefa Modesto de Araújo Oliveira

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 343/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidor(a) Josefa Modesto de Araújo Oliveira, CPF nº 240.932.113-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0729108, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 411/2017 (fls. 87, peça 02), de 10/02/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 45, de 08/03/17 (fls. 86, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.083,20** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.560/14)	1.040,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	43,20
Proventos a atribuir	1.083,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/ 017833/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José Arlindo Teixeira

Órgão de origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte – SDU-C/N.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 325/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ ARLINDO TEIXEIRA, CPF nº 138.384.313-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Referência “C4”, matrícula nº 007560, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte – SDU-C/N, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 801/2017 (fls. 69, peça 02), de 12/05/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2.060, de 29/05/2017 (fls. 73, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.533,41**, conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	1.312,00
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	221,41
Proventos a atribuir	1.533,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 018881/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Francisco Carlos Feitosa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 221/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do servidor Francisco Carlos Feitosa, CPF nº 349.293.633-49, matrícula nº 0138711, RG nº 10.7818-86-PM-PI, detentor do cargo de 3º SARGENTO-PM, lotado no HPM - MILITARES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. nº 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fls. 01/98 da Peça 02), publicado no DOE nº 145 de 03.08.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 37,33
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 017821/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Ana Lúcia de Moura Dias

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 222/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Ana Lúcia de Moura Dias, CPF nº 097.662.943-72, matrícula nº 003189, detentora do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na



Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 856/2017 (fls. 01/124 da peça 2), datada de 24/05/2017, publicada no DOM nº 2.065 de 09/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (um mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.236,66

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 017365/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Elisa Maria Pereira de Moraes

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 223/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Elisa Maria Pereira de Moraes, CPF nº 327.449.603-06, matrícula nº 11453, detentora do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 bem como o art. 39, III, §1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.129/2017 (fls.01/32 da peça 02), datada de 06/06/2017, publicada no DOM nº 1.877 do dia 13/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.771,72** (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/10.	R\$ 5.359,81
II – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 1.339,95
III – Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$ 1.071,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.771,72

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



Processo TC/016892/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Jesus Xavier da Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 302/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE JESUS XAVIER DA SILVA**, CPF nº 373.505.793-49, matrícula nº 02662-0, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 435/2017 (Peça 2, fls. 40/41), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.039, de 03/04/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.458,07** (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/015090/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Belém Pires Gonçalves Mendes

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 303/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE BELÉM PIRES GONÇALVES MENDES**, CPF nº 200.695.963-87, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, Referência "C5", matrícula nº 000451, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 378/2017 (Peça 2, fls. 61/62), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.036, de 27/03/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.001,59** (sete mil e um reais e cinquenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo TC/008660/2016

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Amadeu Gomes de Sousa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 304/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **Amadeu Gomes de Sousa**, CPF nº 076.667.188-70, RG nº 10.7367-85-PM-PI, matrícula nº 013121-X, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10/03/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 06 de setembro de 2016 (Peça 02, fls. 100), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º Sargento-PM, com os proventos calculados no valor mensal de **R\$ 3.307,16** (três mil e trezentos e sete reais e dezesseis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/015307/2015

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Dionísio Martins de Araújo

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 305/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *Ex Officio*, do Militar Dionísio Martins de Araújo, CPF nº 367.676.974-00, RG nº 10.5428-03-PM-PI, matrícula nº 137374-9, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 88, III e art. 89, I, “c” da Lei nº 3.808/81, com os proventos calculados com base na patente de Soldado-PM, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 139, de 27/07/2015.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 27 de julho de 2015 (Peça 02, fls. 42), que resolve transferir ex-offício para reserva remunerada com 21,39/30 cotas do Subsídio de Soldado-PM, no valor mensal de **R\$ 1.795,30** (mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo: TC nº 018880/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*.

Interessado: Adonias Pedreira dos Santos Lopes.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 270/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *ex officio*, de **Adonias Pedreira dos Santos Lopes**, CPF nº 286.556.563-72, RG nº 104377842-0, matrícula nº 0126993, Capitão-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado-PI, com os proventos calculados com base no subsídio de Capitão-PM.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 108), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 145 de 03/08/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio**, do interessado – **Sr. Adonias Pedreira dos Santos Lopes**, nos termos do **art. 88, III e art. 91, alínea “b” da Lei nº 3.808/81 c/c art. 53 da Lei nº 5.378/04**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.238,66** (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 8.002,47
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 92,03
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.238,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de setembro de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 015965/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Alice de Moraes Machado Brito.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 269/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Alice de Moraes Machado Brito**, CPF nº 138.108.983-68, ocupante do cargo Médico 20 Horas, especialidade Citologista, Referência “C6”, matrícula nº 026599, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 366/2017 – (Peça 2, fl. 53/54), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.036 de 27/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Alice de Moraes Machado Brito**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.859,00** (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA ALICE DE MORAES MACHADO BRITO	
CARGO: Médico 20 horas	Matrícula: 026599
ESPECIALIDADE: Citologista	Referência: “C6”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 138.108.983-68
Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.....	
	R\$ 12.859,00
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 12.589,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 008669/2016
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*.
Interessado: José Eudes Fernandes Mariano.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 271/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio***, de **José Eudes Fernandes Mariano**, CPF nº 439.701.413-20, RG nº 10.5947, matrícula nº 013295-X, Capitão-QCOBM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-BM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl.56), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 45 de 09/03/2016, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio***, do interessado – **Sr. José Eudes Fernandes Marianos**, nos termos do **art. 91, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.808/81 c/c art. 3º e 4º da Lei nº 6.414/13**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.146,63** (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio de CAPITÃO-BM (Art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 8.002,47
II – VPNI – Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.146,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de setembro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo TC nº 017299/2017
Assunto: Denúncia contra a P.M de Ipiranga do Piauí
Denunciante: Misleide Rabelo Ramos
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 273 - GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, interposta pela Sra. MISLEIDE RABELO RAMOS, a respeito de possíveis irregularidades no Concurso Público (Edital n. 001/2017), da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 08 de maio de 2017, destinada à contratação de diversos cargos efetivos.

Alegou a denunciante que a licitação, que resultou na contratação da empresa responsável pela realização do certame, foi realizada sob a modalidade tomada de preço, tipo menor preço, quando deveria ter sido utilizado o tipo técnica e preço. Aduziu ainda que no extrato do contrato publicado não foi mencionado o nome do contratante e nem o do representante legal.

Sustentou que, em relação ao cargo de Procurador do Município, o edital para contratação da licitação não teria contemplado tal cargo, o fazendo apenas quando da publicação do edital do concurso. Asseverou que há irregularidades nos critérios que definem vencimentos, requisitos para o exercício do cargo e na escolha dos membros da comissão do concurso.

Argumentou ainda que para o cargo de Assistente Social a prefeitura ofereceu apenas 01 (uma) vaga, embora uma lei municipal preveja a existência de duas. Disse que não há nenhum servidor Assistente Social no Município, devendo, por isso, o edital ser retificado para oferecer as duas vagas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor da prefeitura foi citado, oportunidade em que apresentou justificativas nos autos. Em relação à modalidade de licitação, a defesa argumentou que não existe previsão legal ou jurisprudencial que obrigue o que o tipo de licitação seja a técnica e preço.

Quanto à alegação de que há irregularidades no extrato do contrato, o gestor sustentou que os vícios mencionados não ensejam a invalidação do mesmo. Já no que se refere à ausência, no edital de licitação, de cargo constante no edital do concurso, a defesa asseverou que o Anexo II do edital da licitação, em que constava a relação dos cargos a ser objeto de concurso público, previu-se a possibilidade de acréscimos ou supressões da especificação e quantidade de cargos até o limite de 25%.



É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é medida excepcional, destinada a salvaguardar o patrimônio público, quando diante de atos que possam resultar em situações de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito.

A medida cautelar tem como efeito imediato, portanto, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, seja mediante a suspensão do ato ou do procedimento questionado, no termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), abaixo transcrito.

Ar. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A urgência materializa-se na fundada potencialidade lesiva ao erário, ou quando puder prejudicar a própria eficácia da futura da atuação dos órgãos de controle, *in casu*, dessa Corte de Contas. Tratam-se, portanto, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro requisito está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio interessado. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O outro requisito inerente para concessão do provimento cautelar é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que para o deferimento da tutela assecuratória, deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela cautelar.

Em outras palavras, basta ao requerente comprovar que, se aquela providência cautelar pretendida não for assegurada, o futuro provimento ou direito possivelmente tutelado será ineficaz.

Na hipótese dos autos, contata-se que há, em parte, plausibilidade jurídica na concessão de liminar em relação às alegadas irregularidades do cargo de Procurador Municipal. Com efeito, o edital do certame apresenta aparentes divergências em relação à lei que criou este cargo no âmbito municipal, senão vejamos.

Tem-se que a Lei Municipal nº 768/2015, que reorganizou e criou os cargos do quadro efetivo, não faz menção ao cargo de procurador municipal, o mesmo também foi verificado em relação à Lei Municipal nº 767/2015, que criou a Procuradoria Geral do Município, que não previu o cargo de Procurador, fazendo menção aos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto e Assessor Jurídico.

Além disso, constam divergências ainda no vencimento do referido, que na lei de fixou definido em R\$ 3.000,00, sendo que no edital do concurso tal numerário está fixado em R\$ 2.000,00. Divergem ainda os próprios requisitos necessários ao exercício do cargo, que em lei exige-se no mínimo três anos de inscrição na OAB e de prática jurídica, já no edital do certame apenas o bacharelado em direito e inscrição na OAB.

A composição da comissão do curso, que na lei regulamentadora do Cargo de Procurador Geral do Município (Lei Municipal nº 767/2015) previu que a comissão fosse composta pelo Procurador Geral, por advogado contratado, ou mesmo por pessoa que preste serviço junto à Prefeitura, no caso deste concurso, a composição foi formada supostamente por duas enfermeiras e uma psicopedagoga, sem comprovação de que prestem serviços ao município.

Diante desses fatos, indubitavelmente estar-se diante de uma situação de urgência, aqui fundada no receio de grave lesão ao erário, que reclama atuação positiva por parte desta Corte de Contas, na medida em que poderá haver nomeação de servidores em descompasso com as atribuições legalmente previstas em lei

III - DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, como medida de prudência e ante o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, **DEFIRO PARTE DA MEDIDA CAUTELAR, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 01/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, RELATIVOS AO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL.**

Notifique-se o gestor da Prefeitura Municipal de Ipiranga - PI sobre o conteúdo desta decisão, para, comprovação do cumprimento da medida imposta nesta cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.**

Após, remetam-se aos autos à DFAP desta Corte de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2017
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC Nº 018008/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

Interessado(a): CÍCERO JOSÉ DE AZEVEDO.

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO ALMEIDA.

Relator: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 280/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Por Idade Com Proventos Proporcionais** concedida ao servidor **Cícero José de Azevedo**, CPF nº 181.735.943-68, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação do Município de Antônio Almeida-PI, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCCCLXV de 03/06/2015 (Peça 02, fl. 33).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0575 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 117/2017, de 30/06/2017** (Peça 02, fls. 31/32), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c art. 19 da Lei Complementar nº 141/2007, que atualiza a Lei Municipal nº 116/05, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Antônio Almeida, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 50 da Lei 117, de 29/12/2005 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Antônio Almeida - PI).	R\$ 937,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 140,55 – art. 75, parágrafo único da Lei nº 117/05), totalizando o valor de R\$ 1.077,55. Art. 1º Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R\$ 954,79). Proporcionalidade – 51,59% (R\$ 492,58)	
TOTAL A RECEBER	R\$ 937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017867/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): MARIA DO SOCORRO LIMA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 281/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO LIMA**, CPF nº 241.141.623-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 071164X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 137, de 24/07/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0581 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.341/2017, de 11/07/2017** (Peça 02, fls. 91/92), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (um mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a L.C. nº 38/04, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.933/2016.	R\$ 23,92
III- Gratificação Adicional conforme Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.099,92



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017805/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): ANTONIO CARLOS SALDANHA

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 282/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ANTONIO CARLOS SALDANHA**, CPF nº 132.763.793-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência "C6", matrícula nº 001613, regime estatutário do quadro suplementar, lotado no Gabinete da Vice-Prefeitura, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 2.070, de 23/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0582 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 980/2017, de 08/06/2017** (Peça 02, fls. 68/69), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.391,87** (um mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.391,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.391,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017795/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): HILDA MARIA BATISTA DE SOUSA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 283/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **HILDA MARIA BATISTA DE SOUSA**, CPF nº 287.865.053-00, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0364339, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 134, de 19/07/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0423 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.349/2017, de 12/07/2017** (Peça 02, fls. 123), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.087,95** (um mil oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.933/2016.	R\$ 23,92
III- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 .	R\$ 24,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.087,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/018879/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ DIAS DA COSTA – CPF: 391.765.174-20

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **JOSÉ DIAS DA COSTA**, CPF nº 391.765.174-20, RG nº 356243, matrícula nº 0138994-X, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o **Art. 88, III e 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de Soldado-PM. O Ato Governamental foi publicado no D.O.E Nº 145, de 03 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0594 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Ato Governamental de 02 de agosto de 2017**, (fl.78, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.052,62 (três mil, cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (3.100,00 – 29.079452/30=3004,88) ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$3.004,88
II – VPNI Lei nº 6173/2012 (ART. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e ART. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.052,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/017361/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DO SOCORRO MELO SILVA - CPF: 421.119.513-15

Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 230/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria do Socorro Melo Silva**, CPF nº 421.119.513-15, RG nº 722.161-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, matrícula nº 11472, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como o art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial de Parnaíba - PI Nº 1.877, de 13 de junho de 2017 (peça 2, fl. 31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0588 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.133/2017, de 06 de junho de 2017** (peça 2, fl. 29, 30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.771,72 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.359,81
II - Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 1.339,95
III - Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 1.071,96
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.771,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/006353/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DE FÁTIMA LEITÃO - CPF: 286.391.623-87

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 231/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA LEITÃO**, CPF nº 286.391.623-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0757098, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 25, de 3 de fevereiro de 2017 (peça 2, fl. 65).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0583 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 138/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de janeiro de 2017** (peça 2, fl. 64), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.402,36 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento, de acordo com LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei Nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da LC Nº 71/06.	R\$ 141,94
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.402,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/001652/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DA CRUZ DE ASSIS - CPF: 372.560.413-49

Procedência: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 232/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DA CRUZ DE ASSIS**, CPF nº 372.560.413-49, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, Matrícula nº 002716, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.942, de 10 de agosto de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0603 (fl.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.328/2016, de 25 de julho de 2016** (fl.65/66), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.394,99(sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$5.635,40
- Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016).	R\$1.196,05
- Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$563,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.394,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2017-GDC

PROCESSO: TC/017834/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: INÊS DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE (CPF nº 181.665.983-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **INÊS DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE**, CPF nº 181.665.983-53, RG nº 371.131 SSP-PI, nascida em 21/01/1961, matrícula nº 003236, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.065, de 09 de junho de 2017 (fl. 88 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11264/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3680/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 871/2017** (fls. 83/84 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.959,96 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): INÊS DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE	
CARGO: Professor de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 003236
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “I”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 181.665.983-53
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 6.065,94
Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 1.287,43
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2001), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 606,59
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 7.959,96

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2017-GDC

PROCESSO: TC/017364/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA CATARINA DA COSTA SANTOS (CPF nº 353.875.053-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA CATARINA DA COSTA SANTOS**, CPF nº 353.875.053-04, RG nº 742.584 SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.703.617.569-7, nascida em 16/04/1966, matrícula nº 1774, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “CM”, Nível “VIII”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba- PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39,III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI, nº 1.877, de 13 de junho de 2017 (fl. 28 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11081/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3714/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.131/2017 (fls. 26/27 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 6.093,34 (seis mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba- PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	4.202,30
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI...	R\$	1.050,58
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Parnaíba/PI.....	R\$	840,46
	TOTAL	R\$	6.093,34

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2017-GDC

PROCESSO: TC/017359/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CRISTIANA FERNANDES MOTA (CPF nº 341.545.663-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **CRISTIANA FERNANDES MOTA**, CPF nº 341.545.663-34, RG nº 784.620 SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.702.579.903-1, nascida em 19/04/1967, matrícula nº 1806, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “VIII”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba- PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39,III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI, nº 1.877, de 13 de junho de 2017 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11065/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3672/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição



Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.128/2017 (fls. 30/31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.771,72 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba- PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	5.359,81
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI...	R\$	1.339,95
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Parnaíba/PI.....	R\$	1.071,96
	TOTAL	R\$	7.771,72

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2017-GDC

PROCESSO: TC/016283/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EUCLIMAR FERREIRA PONTES (CPF nº 077.440.803-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **EUCLIMAR FERREIRA PONTES**, CPF nº 077.440.803-00, RG nº 191.320 SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.086.239.335-0, nascido em 25/09/1955, matrícula nº 001320, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C3”, lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.059, de 26 de maio de 2017 (fls. 105/106 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11216/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3670/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 761/2017 (fls. 100/101 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.697,06 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): EUCLIMAR FERREIRA PONTES	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 001230
ESPECIALIDADE: Motorista	REFERÊNCIA: “C3”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 077.440.803-00



• Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.273,7 5
• Gratificação Especial, Símbolo GE-03 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 423,31
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.697,0 6

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2017-GDC

PROCESSO: TC/015299/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA EDITH MARQUES SOUSA (CPF nº 349.240.783-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA EDITH MARQUES SOUSA**, CPF nº 349.240.783-87, RG nº 122.021 SSP-PI, nascida em 07/06/1954, matrícula nº 0688096, ocupante do cargo de Orientador Educacional, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria Estadual de Educação, com arrimo no **art. 3º, inciso I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 94, de 22 de maio de 2017 (fl. 142 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11163/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 4533/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 943/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 141 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.980,77 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 136, LC Nº 13/94	R\$ 330,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 157,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.980,77

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2017-GDC

PROCESSO: TC/008289/2016

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO (CPF nº 274.503.333-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio**, em que figura como interessado o **Sr. DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO**, nascido em 17/09/1961, CPF nº 274.503.333-68, RG nº 10.1349153-3-PM-PI, Matrícula nº 013533-0, Cabo-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 46, de 10/03/2016 (fl. 30, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 733/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 4545/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 32, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 08 de março de 2016, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.294,03 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- Subsídio de 3º SARGENTO-PM (Art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 3.246,29
II- VPNI, Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.294,03

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2017-GDC

PROCESSO: TC/007983/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL)

PREFEITURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam-se os presentes autos de representação com solicitação de concessão de Cautelar Inominada com Pedido de Liminar realizada pelo Município de Floriano – PI, via advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6989), procuração na fl. 13 da peça 2, com fundamento no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para sustar o bloqueio das contas do referido município de Floriano – PI, em razão da ausência de recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Previdência do Município, competência NOVEMBRO, DEZEMBRO e 13º SALÁRIO de 2016 pelo ex-gestor do Município (Gestão 2013-2016), o que faz com supedâneo no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 294 do Código de Processo Civil.

Em análise ao pedido cautelar, decidiu-se, através da Decisão Monocrática nº 93/2017-GDC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 065 de 06/04/2017 (Certidão, peça 8) e ratificada em Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 06 de abril de 2017, pelo conhecimento da representação e indeferimento da concessão de cautelar nominada com Pedido de Liminar, que objetivou sustar o cumprimento da Decisão Plenária nº 90/2017 e, por conseguinte, o bloqueio das contas do Município de Floriano do Piauí. Ademais, decidiu-se para que a presente representação fosse remetida à Comissão Permanente de Controle e Fiscalização de RPPS para análise da situação apresentada, em especial, acerca do endividamento do município perante o Fundo de Previdência e dos recolhimentos contribuições mencionados pelo gestor municipal.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, membro da comissão composta para análise dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios, designada por força da Decisão Plenária nº 831/16-E, este verificou, conforme peça 12, que o objeto da presente Representação já está sendo examinado pela Comissão Permanente de



Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e Estado do Piauí, recomendando-se assim, pelo arquivamento com fulcro no art. 246, inciso XI do Regimento Interno do TCE/PI.

O Ministério Público de Contas, em folha de informação e despacho sob a peça 14, entendeu como prejudicada a presente representação, recomendando pelo arquivamento com base na legislação supracitada.

Desta feita, ante o exposto, corrobora-se com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 14) e decide-se via decisão monocrática pelo **arquivamento da presente Representação**, visto que já está sendo tomadas as providências cabíveis pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Piauí, **nos termos do art. 246, inciso XI do Regimento Interno do TCE/PI, e com a prerrogativa do art. 236-A** acrescido à Resolução TCE/PI nº 13/11 via Resolução nº 15/2016 de 16 de junho de 2016 (que acrescenta o art. 236-A e o inciso XXVII ao artigo 246 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, de 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2017-GDC

PROCESSO: TC/019644/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL / REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: FRANCISCO ARAÚJO GALENO (PREFEITO ELEITO)

PREFEITURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam-se os presentes autos de denúncia acerca da obstrução dos trabalhos da Equipe de Transição e da inadimplência do município junto ao Fundo Previdenciário de Luis Correia. Quanto à obstrução dos trabalhos da Equipe de Transição, a análise vem sendo realizada nos autos do processo TC/018816/2016.

Tendo em vista que a denúncia trata-se de Regime Próprio de Previdência, o presente Relator, encaminhou o ainda documento à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social com pedido de juntada do documento aos autos do Processo TC/018816/2016.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, membro da comissão composta para análise dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios, designada por força da Decisão Plenária nº 831/16-E, este decidiu pela autuação do documento como Denúncia. Em retorno ao gabinete, este, em análise, verificou, conforme peça 4, que o objeto da presente Representação já está sendo examinado pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e Estado do Piauí, recomendando-se assim, pelo arquivamento com fulcro no art. 246, inciso XI do Regimento Interno do TCE/PI.

O Ministério Público de Contas, em folha de informação e despacho sob a peça 6, entendeu como prejudicada a presente representação, recomendando pelo arquivamento com base na legislação supracitada.

Desta feita, ante o exposto, corrobora-se com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 6) e decide-se via decisão monocrática pelo **arquivamento da presente Representação**, visto que já está sendo tomadas as providências cabíveis pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Piauí, **nos termos do art. 246, inciso XI do Regimento Interno do TCE/PI, e com a prerrogativa do art. 236-A** acrescido à Resolução TCE/PI nº 13/11 via Resolução nº 15/2016 de 16 de junho de 2016 (que acrescenta o art. 236-A e o inciso XXVII ao artigo 246 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, de 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2017-GDC

PROCESSO: TC/017820/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSIMARY DE ARAÚJO OLIVEIRA (CPF nº 240.007.013-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **ROSIMARY DE ARAÚJO OLIVEIRA**, CPF nº 240.007.013-04, RG nº 670.554 SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.215.934.515-8, nascida em 07/07/1965, matrícula nº 004063, ocupante do cargo de Professor de



Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.063, de 05 de junho de 2017 (fl. 81 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11259/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3721/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 864/2017** (fls. 75/76 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 5.695,63 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ROSIMARY DE ARAÚJO OLIVEIRA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 004063
ESPECIALIDADE: Classe “B”	NÍVEL: “II”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 240.007.013-04
• Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 4.340,42
• Gratificação de Incentivo Operacional , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 921,17
• Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 434,04
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 5.695,63

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2017-GDC

PROCESSO: TC/003251/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: IZAIAS NEVES DE AGUIAR (CPF nº 079.226.473-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **IZAIAS NEVES DE AGUIAR**, CPF nº 079.226.473-87, RG nº 184.432



SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.068.684.069-8, nascido em 10/02/1956, matrícula nº 001024, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.984, de 28 de novembro de 2016 (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11272/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3726/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.026/2016 (fls. 68/69 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.394,99 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): IZAIAS NEVES DE AGUIAR	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 001024
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “I”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 079.226.473-87
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 5.635,40
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	R\$ 1.196,05
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	R\$ 563,54
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 7.394,99

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2017-GDC

PROCESSO: TC/019051/2017

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 001/2017 – SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

O presente processo trata-se de processo da análise do Processo Seletivo de Edital nº 001/2017, de 18 de agosto de 2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Secretaria Estadual de Justiça do Estado do Piauí, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido Edital.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), analisando os ditames do Edital de seleção, concluiu:

Ademais, **esta Divisão técnica, com fulcro no art. 246, III, do RITCEPI recomenda a adoção, por parte do Relator, de medida cautelar no sentido de determinar as alterações das regras editalícias apontadas nesta informação, sob pena de ineficácia de adoção da medida em momento posterior, caso se aguarde a finalização deste processo de fiscalização.**

É, em síntese, o relatório,

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da documentação tomou por base os princípios constitucionais, a LRF, a Resolução TCE PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e demais legislação aplicável à matéria.

A DFAP identificou as seguintes irregularidades no presente Processo Seletivo, e considerando os ditames da Lei nº 5.309/2003 e Decreto nº 15.547/2014 (PI):

- Descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para cadastramento dos dados dos processos no sistema RHWEB, conforme Resolução nº 23/2016, não havendo nenhuma informação inserida no sistema;
- Não há justificativa plausível para balizar a contratação temporária de psicólogo e assistente social para o sistema prisional, preterindo um certame público para servidor efetivo (art. 37, IX, da Constituição Federal) e conforme o que dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 5.309/2003 e art. 2º do Decreto Estadual nº 15.547/2014;
- Não há previsão no edital, para vagas reservadas para Portadores de Necessidades Essenciais, contrariando o art. 11, §4º, do Decreto Estadual nº 15.547/2014;
- Não há, no edital, previsão de suspeição dos membros da banca examinadora, como aduz §5º art. 8º do Decreto nº 15.547/2014;
- Não há previsão, no edital, para interposição de recursos quanto ao resultado apenas no quadro de cronograma Anexo I;
- Não há previsão de prova escrita para selecionar os candidatos, existindo apenas análise curricular, ferindo brutalmente o art. 8º do Decreto nº 15.547/2014;
- O item 8.5 do edital afirma que poderá haver aproveitamento do candidato aprovado em outro órgão que não o responsável pelo teste seletivo, observadas a igual denominação no outro órgão e que seja mantido o mesmo regime jurídico. Tal possibilidade fere os motivos que justificam a contratação temporária, havendo total incongruência com a escolha da forma de processo seletivo.

Conforme Edital (fls. 03 da peça 02), o resultado provisório da seleção ocorrerá dia 13/09/2017, ficando assim demonstrada a **presença simultânea do periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) **e do fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Observa-se, *in casu*, que há urgência na regularização dessas ocorrências acima relatadas para se evitar prejuízos maiores aos interessados e à própria administração pública.

No que concerne a essas irregularidades, é importante destacar que o processo seletivo poderá ser anulado e/ou suspenso até que as falhas acima sejam regularizadas, com respaldo nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal que dizem:

Súmula 346: *A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e mais que dos autos constam, **CONCEDO** o pedido de **medida cautelar in altila altera pars, SUSPENDENDO-SE** imediatamente o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Ademais, determina-se em que razão das ocorrências observadas:

a) Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO que o referido processo seja encaminhado à Comunicação Processual deste Tribunal para a CITAÇÃO do gestor da SEJUS, Sr. **DANIEL CARVALHO DE**



OLIVEIRA VALENTE, para que apresente suas alegações de defesa acerca das falhas elencadas, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Por fim, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, objetivando a sua publicação e, em seguida, à Comunicação Processual para fins de citação.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/018930/2017

ASSUNTO: DENÚNCIAS CONTRA A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2017.

INTERESSADO: RB PORTELA REGO E CIA LTDA (SHOPPINGRÁFICA).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO

DECISÃO Nº 020/2017 - Dn

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada contra a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital referente ao Pregão Presencial nº 006/2017 SRP, na forma PRESENCIAL, e do tipo adjudicação por item, da Secretaria Estadual da Administração e Previdência, tendo como objeto da aquisição, em suma, de material de expediente, com a finalidade de atender as necessidades da SEADPREV e os demais órgãos do Estado, tendo havido a abertura do certame marcada no dia 29/08/2017.

O denunciante alega haver ofensa ao princípio da ampla concorrência e ao caráter competitivo, bem como a existência de disposições antieconômicas diante da existência de fragmentação de despesas e da existência de lote exclusivo para ME/EPP/MI, pleiteando ao final a concessão de medida cautelar para haver a suspensão e sustação da realização do pregão presencial atacado. O relator do presente processo realizou a admissibilidade do presente feito como denúncia bem como citou, cautelarmente, antes de deferir a medida cautelar pleiteada na exordial, o gestor responsável pelo procedimento licitatório. Este último juntou defesa presente à peça 08. Em sede de defesa preliminar, o gestor alega, em suma, a preclusão do direito pleiteado, a legalidade da cota exclusiva e reservada para ME/EPP/MI em função do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/14, fundamentando ainda no disposto no decreto estadual nº 16.212/2015.

Em seguida, em razão do afastamento do Conselheiro Substituto Relator do presente processo em razão de férias, o presente feito, em razão da pendência de decisão quanto ao pedido cautelar, fora redistribuído à este Conselheiro Substituto, com fulcro no art. 311, §1º da RESOLUÇÃO TCE nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado do Piauí TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

Ab initio, cumpre a este Relator destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de Licitação em geral, tem o dever de observância aos princípios máximos da Motivação, da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, da qual retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos¹:

“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável a punição.”

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 42 p. ISBN 978-85-450-0083-9



Neste diapasão, faz-se necessário a Administração justificar todas as restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena de restrição ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo, onerando, assim, os cofres públicos.

Ainda tratando sobre o dano causado através da restrição da competitividade nos procedimentos licitatórios, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

Art. 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. No presente caso, como bem rememora o gestor em sede de defesa, a legislação pátria e a legislação estadual criaram benefícios e distinções no tratamento a ser deferido à empresas do tipo ME/EPP/MI em procedimentos licitatórios, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06 - Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O valor lícitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total lícitado em cada ano civil.

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Decreto Estadual nº 16.212/2015 - Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para as contratações de bens e serviços.

§ 1º Poderá a Administração Pública, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A Administração Pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 3º As compras dos itens com cota estabelecida conforme o parágrafo anterior, deverão se dar com utilização do mesmo percentual estabelecido para a divisão.

§ 4º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 6º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 7º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 8º Nos casos de processos licitatórios por bens ou serviços distintos o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, com a finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável estabeleceu tratamento diferenciado e benéfico para empresas enquadradas como ME/EPP/MI, ainda neste diapasão, destacamos a jurisprudência do TCU incidente no presente caso, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” Acórdão 3.771/2011 – Primeira Câmara”.

Assim sendo, em licitações que tem como objetivo a aquisição de bens divisíveis, com a adjudicação por item, bem como a adoção de exclusividade para empresas do tipo EPP/ME/MI, caso do Lote III, é **de suma importância a necessidade de a Administração justificar a adoção do fracionamento do objeto licitado sob pena de estabelecer a exclusividade acima mencionada, pelo simples enquadramento do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de maneira indevida**, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório com a consequente perda da economia de escala. Neste diapasão destaco o que dispõe o §1º, artigo 23 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em adição à vedação da perda de economia de escala, tem-se o acertado posicionamento adotado no Parecer DECOR/CGU/AGU n.º 59/2011, que também fora destacado na exordial, na qual me filio, *in verbis*:

“[...] 17. EM OUTRAS PALAVRAS, AQUILO QUE POSSA SER CONSIDERADO PARCELA DE UM TODO NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE PARA FINS DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. NO CASO DOS AUTOS, DA MESMA FORMA, FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO LICITÁVEL NÃO DEVE REDUZIR O OBJETO DE POSSÍVEIS LICITANTES, SOB PENA DE EXTRAPOLAR A FINALIDADE DA NORMA E EXCLUIR, DE FORMA IRRESTRITA, TODOS OS INTERESSADOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR 123/2006.”

Assim sendo, em observância aos mesmos princípios administrativos que vedam a Administração se valer do fracionamento de despesas com a finalidade de adoção de uma modalidade de licitação menos vantajosa ou até mesmo justificar adoção de uma dispensa de licitação, este princípios vedam que a administração fragmente o objeto licitado para que o mesmo possa ser incluído em tipo licitatório exclusivo à ME/EPP/MI, frustrando o caráter competitivo e deturpando a leitura dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

No presente caso, tal situação resta patente diante da equivalência de alguns itens presente no Lote III - onde só existiriam itens com valor abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cumprindo, em tese, a legislação pertinente - que estão também presentes nos Lotes I e II, perfazendo um valor por item maior do que o limite acima exposto, sem a presença de qualquer justificativa por parte da administração em ter adotado tal fracionamento, incluindo itens que de fato superam o limite legal imposto para adoção de licitação na modalidade exclusiva para as empresas que se enquadram na Lei Complementar nº 123/2006.

Para clarear o acima exposto, tomaremos como exemplo o item 03 do Lote III, álcool de 1000 ml, se considerarmos que este item só apareceria neste lote, o mesmo cumpriria o teto estabelecido na legislação acima exposta, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entretanto, o mesmo produto também aparece no item 05-A do Lote I e 05-B do Lote três, ou seja, o mesmo produto, no mesmo procedimento licitatório, perfazendo um valor total de aproximadamente R\$ 523.148,00 (quinhentos e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais), valor que extrapola o limite máximo legal imposto para a adoção de licitação exclusiva para EPP/ME/MI, situação esta, após breve análise do edital, que se repete com os itens 51, 53, 118, 136, 138 do Lote III.

Restando, portanto, a configuração da restrição da competitividade em razão da presença de injustificado fracionamento do objeto da licitação pela adoção de licitação do tipo adjudicação por item sem que houvesse qualquer consideração quanto a possível perda da economia de escala, diante do vultoso valor global da licitação, bem como do injustificado fracionamento do mesmo item licitado em diferentes lotes, que possuem regramentos distintos e restritivos de competitividade.



DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possua legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições edilícias excessivamente rígidas que acabam por restringir o caráter competitivo do



certame em tela, diante do fracionamento do objeto sem justificar a possível economia de escala. Tais cláusulas restritivas maculam o certame licitatório ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, consequentemente, inviabilizar a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato do certame teve sua abertura no dia 29/08/2017.

VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/018930/2017), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame: ÓRGÃO LICITANTE: SEADPREV; PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017; DATA DA REALIZAÇÃO: 29/08/2017.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;

c) Citação do Secretário Estadual, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao aprese a sua Defesa, para que preste esclarecimento sobre os fatos apontados (TC/018930/2017), conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2017.

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

ATO PROCESSUAL: DM n.º 020/2017 - D_N

PROCESSO: TC n.º 019.253/2017

ASSUNTO: Denúncia c/c medida cautelar

ENTIDADE: P. M. Nossa Senhora de Nazaré

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DENUNCIANTE: Sr. George Denis Leite Cortez

ADVOGADOS: Sem representação nos autos

DENUNCIADO: Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. George Denis Leite Cortez, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, noticiando a contratação do escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia (extrato anexo), prevendo como forma de pagamento o montante de 15% do valor vinculado ao RPPS, a ser realizado após a aprovação da Lei Municipal que prevê a extinção do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré.

Ressalta o denunciante, ainda, que o referido escritório aparentemente desempenha serviços contábeis, fato sugerido pelo e-mail de contato do contratado: atendimento@contadgestaocontabil.com.br. Acrescenta que a jovialidade da sociedade de advogados afasta os requisitos de especificidade e especialidade exigidos pela Lei de Licitações.

Requer, por fim, o recebimento da presente Denúncia, a concessão de **medida cautelar** requerendo a imediata suspensão dos efeitos da contratação do escritório de advocacia em comento e, ainda:

- Citação do Município, especialmente na pessoa do atual prefeito LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO e do escritório ALYSSON CAMPELO SOCIDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no endereço do CNPJ, para, querendo, contestar a presente;
- Seja oficiado o Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria Geral de Justiça) e da Comarca de Campo Maior, que abrange o Município de Nossa Sra. De Nazaré (P1), para tomar conhecimento dos fatos e adotar as providências cabíveis do ponto de vista cível e criminal;
- Após concedida a Medida Cautelar solicitada, que se encaminhe o presente feito à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS deste TCE para manifestação;
- Julgue o mérito da cautelar determinando a ANULAÇÃO do contrato em questão e seja a presente cautelar juntada a prestação de contas do gestor municipal ano 2017 para fins de julgamento das mesmas como IRREGULARES.



É, em síntese, o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do denunciante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Denúncia.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, cabe destacar que o cerne da questão gira em torno da ilegalidade do Contrato Administrativo 050/2017 firmado com o escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI, inscrito no CNPJ nº 28.039.148/0001-59.

O contrato foi realizado por procedimento de inexigibilidade, cujo objeto é a “contratação dos serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica, análise, elaboração e execução dos expedientes legais necessários para extinção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré (PI) e de reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com atuação perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, e execução de trâmites legais para realização do CRP do Município de Nazaré - PI”. Tal procedimento padece de vícios, tendo em vista que o objeto do contrato não configura inviabilidade de competição, apta a ensejar a inexigibilidade da licitação.

Ademais, o Contrato firmado com o Escritório de Advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia (extrato anexo), prevendo como forma de pagamento o montante de 15% do valor vinculado ao RPPS, a ser realizado após a aprovação da Lei Municipal que prevê a extinção do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré está eivado de vícios que comprometem a sua regularidade. O primeiro tange a antecipação de pagamento prevista no dispositivo. A extinção do RPPS é um processo contínuo, não sendo cabível a realização antecipada de pagamentos ao contratado, sobretudo após aprovação da lei na Câmara de Vereadores, momento prévio à realização dos serviços por parte do escritório. A Lei 4.320/64 prevê a necessidade de prévia liquidação, a qual só está devidamente comprovada com a efetiva prestação do serviço, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O segundo ponto diz respeito à previsão de pagamentos de serviços advocatícios com recursos vinculados ao Fundo Especial (FMPS). A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 8º, parágrafo único:

Art. 8º.

[...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No mesmo sentido, o art. 1º, inciso III da Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, *in verbis*:



Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

A Lei 4.320/64, por sua vez, também dispõe acerca da destinação de recursos vinculados, em seus arts. 70 e 72, a seguir transcritos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Resta evidente o desvio de finalidade do dispositivo contratual, em face da referida previsão contratual. Destarte, conclui-se que o Contrato Administrativo sob análise infringe diversos dispositivos legais, cabendo a esta Corte de Contas salvaguardar os recursos públicos dos mandos e desmandos dos gestores públicos.

Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está consubstanciado no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FMPS de Nossa Senhora do Nazaré, contrariando disposições legais, bem como na ilegalidade da contratação do serviço técnico-especializado.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, considerando o risco de realização de aplicações indevidas com recursos do Fundo Municipal de Previdência Social e consequente dilapidação dos referidos recursos, notadamente em face da previsão de pagamento antecipado do Contrato Administrativo 050/2017 firmado com o escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia – EIRELI, inscrito no CNPJ nº 28.039.148/0001-59.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente, ao Prefeito Municipal Nossa Senhora de Nazaré - Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto – sob pena de responsabilidade, que se abstenha de realizar, até o julgamento de mérito da denúncia, pagamentos ao escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI, inscrito no CNPJ nº 28.039.148/0001-59, decorrentes do Contrato Administrativo nº 050/2017.

Determino, ainda, ao Prefeito Municipal que envie a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, todos os procedimentos administrativos de pagamentos já realizados ao escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI, em decorrência do Contrato Administrativo nº 050/2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do



aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre a medida cautelar deferida por este Relator, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Escritório de Advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI, inscrito no CNPJ nº 28.039.148/0001-59, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº. 5.888/09, manifestar-se sobre o Contrato Administrativo 050/2017 firmado com o Município de Nossa Senhora de Nazaré, bem como sobre o recebimento de valores oriundos do Contrato em comento.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, por fim, a imediata notificação do Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça) e da Comarca de Nossa Senhora de Nazaré (PI) para providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
14/09/2017 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/015347/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MANOEL PACHECO NETO - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO**

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

**TC/015348/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ -
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Manoel Emílio Ponte de M. Veras

Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MANOEL EMÍLIO PONTE DE MORAIS VERAS -
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO**

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

**TC/015349/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Antônia Sampaio Pacheco

Unidade Gestora: FMAS DE CARAUBAS DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ANTONIA SAMPAIO PACHECO - FMAS

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

**TC/015350/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE CARAUBAS DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO - FUNDEB

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

TC/015351/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

Unidade Gestora: FMS DE CARAUBAS DO PIAUI

RESPONSÁVEL: SIMONE RAMOS DE SOUSA - FMS

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/002039/2017 DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES



(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

Objeto: Aumento dos subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar nº 101/2000

Referências Processuais: Responsáveis: Maria Salete Rego Medeiros P. da Silva - Prefeita e Manoel Sousa Fontinele - Presidente Câmara

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

**TC/010641/2016 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

Objeto: Ausência de pagamento de débito imputado pelo TCE/PI

Referências Processuais: Responsáveis: Manoel Pacheco Neto - Prefeito e Adrião Portela Neto - Gestor do FUNDEB

Dados complementares: Processo apensado: TC/006522/2015-Acompanhamento de decisão

Advogado(s): Marcela Tavares e Silva (OAB/PI nº 3.931) (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011494/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Referências Processuais: Objeto: Verificação da prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro/2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A))

DENÚNCIA

TC/004946/2016 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório

Referências Processuais: Responsável: Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva - Prefeita

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

REPRESENTAÇÃO



TC/012942/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita

TC/013010/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Ângelo José Sena Santos - Prefeito

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/020963/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: FMAS DE CANTO DO BURITI

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMAS

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/018124/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI

Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal

Referências Processuais: Responsável: Biraci Damasceno Ribeiro - Prefeito

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB nº 2.402 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/012991/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Edson Barbosa da Silva - Presidente

TC/013022/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de



2017

Referências Processuais: Responsável: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito
Advogado(s): José Bezerra Pereira - OAB/PI nº 1.923 e outro (Com procuração)

TC/015311/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Leôncio Leite de Sousa - Prefeito

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011827/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007125/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Ivone Leal Moura Portela

Unidade Gestora: FMAS DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: IVONE LEAL DE MOURA PORTELA - FMAS

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

TC/007126/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FMS DE OEIRAS

**RESPONSÁVEL: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE
FREITAS TAPETY - FMS**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

TC/007128/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FUNDEB DE OEIRAS

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PORTELA BARBOSA SOBRINHO -
FUNDEB**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração)



TC/007124/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PORTELA BARBOSA SOBRINHO -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

TC/007127/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

**RESPONSÁVEL: CÉLIO MAURÍCIO CARNEIRO TAPETI -
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/016444/2014 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO 2014)

Interessado(s): Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal/
Associação Piauiense de Procuradores do Estado

Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS

Objeto: Supostas irregularidades em contrato firmado com a M & B Treinamentos e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. ME.

Referências Processuais: Responsável: Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Secretário

Dados complementares: Processo Apensado: TC/007106/2015 - Mandado de Segurança

Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração) ;
Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016558/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Antônio Venício de Ó Lima

Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: ANTONIO VENICIO DO O DE LIMA - PREFEITURA

Advogado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 9.076) e outros (Sem procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015515/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE JAICÓS (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FMS DE JAICOS

RESPONSÁVEL: GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA



SEGUNDO - FMS

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

TC/015516/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FME DE JAICÓS (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FME DE JAICOS

RESPONSÁVEL: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA - FME

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/012938/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Prefeito

TC/012993/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Djaci Nogueira da Cruz - Presidente

Advogado(s): Alan Araújo Costa - OAB/PI nº 10.785 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016649/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FELIX DO PIAUI

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - FUNDEB

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

TC/016650/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO FELIX DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - PREFEITURA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/006546/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR -



PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/014559/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Com procuração)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC-O-021417/10 SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA P. M. DE JOCA MARQUES (1 VOLUME
(S))**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES

Objeto: Edital nº 001/10 - Concurso Público

REPRESENTAÇÃO

**TC/010285/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE OLHO
D'ÁGUA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Antônio Francisco dos Santos - Prefeito

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/010290/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Neto - Prefeito e Gabriel Mendes Lopes - Prefeito (2016)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/002702/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE
2017) (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA



**RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6456 (Procurador do Município)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/018070/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 10 (dez)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012436/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: FMS DE BREJO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ - FMS

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)

TC/012437/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ - PREFEITURA

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)

TC/012438/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ - PREFEITURA

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)



TC/015488/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE UNIÃO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - PREFEITURA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/018248/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL: LUCIMAR CARMINA MENDES - CÂMARA

REPRESENTAÇÃO

TC/012983/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE CASTELO DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Antônio Jadeilson Pereira de Araújo - Presidente

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

TC/012985/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Maria de Nasaré Sousa Azevedo - Presidente

TC/013011/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito

TC/013066/2017 REPRESENTAÇÃO PARA AVERIGUAR INIDONEIDADE DE EMPRESA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Objeto: Averiguação de inidoneidade de empresa para contratar com a Administração Pública

Referências Processuais: Responsável: Benedito Lima da Silva - Representante legal da Empresa B. Lima da Silva

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA



TC/011933/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Objeto: Auditoria concomitante em convênios celebrados
Referências Processuais: Responsável: Janainna Pinto Marques - Secretária
Advogado(s): Iana Mara Amorim Rocha - OAB/PI nº 12.296 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

CONSULTAS

TC/011819/2017 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

Interessado(s): Joseildo Alves Rodrigues da Cruz
Unidade Gestora: CAMARA DE DEMERVAL LOBAO
Objeto: Reajuste Subsídios de Vereadores

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012374/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO
RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA
Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERSOS

TC/001632/2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO - TC-E 017165/11

Interessado(s): Cláudia Márcia de Sousa Ribeiro
Unidade Gestora: PARTICULAR
Advogado(s): Marco Aurélio Rufino da Silva Filho - OAB/PI nº 293-B (Sem procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/019930/2016 PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2009)

Interessado(s): Edgar Castelo Branco e Maria Telma Tenório Pinheiro
Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI
Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/003421/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)



Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
**RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Sem procuração)

TC/011498/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS
**RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/016211/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO
RAIMUNDO NONATO**

Interessado(s): Rogério de Araújo Castro
Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO
NONATO

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO - HOSPITAL

De: 03/11/15 à
31/12/15

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/009637/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO PIAUI
RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA - FMS

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 55 (cinquenta e cinco)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões